



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
 Turma Regional de Uniformização
 Alameda Jau, 389 - Jardim Paulista - CEP 01420001
 São Paulo/SP Fone: (011) 2766- 8911

{#

TERMO Nr: 9300000646/2021

PROCESSO Nr: 0000283-05.2021.4.03.9300 AUTUADO EM 02/06/2021

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 36 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

RECD: ELLEN GABRIELY DA SILVA

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 14/06/2021 08:31:07

JUIZ(A) FEDERAL: CLÉCIO BRASCHI

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO N.º 0000283-05.2021.4.03.9300

[#VOTO-EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS ADMITIDO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO NO MOMENTO DA PRISÃO. PEDIDO DO INSS PARA FIXAR O VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO EM UM SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL E CONSTITUCIONAL. É VEDADO AO JUIZ DEIXAR DE APLICAR A LEI SEM A DECLARAR INCONSTITUCIONAL. LIMITES SEMÂNTICOS MÍNIMOS DO TEXTO LEGAL QUE NÃO COMPORTAM NEM DE LONGE A INTERPRETAÇÃO PRECONIZADA NO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E DA SEPARAÇÃO DE FUNÇÕES ESTATAIS. RECURSO DESPROVIDO E FIXADA A SEGUINTE TESE: “A RENDA MENSAL INICIAL DO AUXÍLIO-RECLUSÃO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DESEMPREGADO QUANDO DA PRISÃO DEVERÁ SER FIXADA NA FORMA DO ARTIGO 80 DA LEI 8.213/1991, ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 871/2009”.

–**Pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal admitido**, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS versando a seguinte questão assim descrita em trecho desse pedido: “Tanto o julgamento proferido pela 9ª Turma Recursal de São Paulo, quanto o julgamento proferido pela 1ª Turma Recursal de São Paulo apreciaram o mesmo tema, qual seja, a fixação da RMI do benefício de auxílio reclusão concedido nas situações em que o segurado estava desempregado no momento da reclusão. A 9ª Turma Recursal, por maioria, entende que o valor do benefício deve ser calculados nos termos dos artigos 80 e 75, da Lei 8.213/91, sem qualquer limitação. Adotando posicionamento oposto, a 1ª Turma





Recursal acolheu o recurso inominado do INSS e fixou a RMI em 1 salário mínimo diante da ausência de contribuições na data da prisão”.

– O pedido de uniformização não pode ser provido. Com o devido e máximo respeito, a interpretação que o INSS sustenta viola os princípios constitucionais da legalidade e da separação de funções estatais, previstos nos artigos 5º, cabeça, e 2º, da Constituição do Brasil.

O critério de cálculo do salário-de-benefício, no auxílio-reclusão, está previsto na Lei 8.213/1991. Esta não fixa o valor desse benefício em um salário mínimo para segurado sem renda na data da prisão. A Lei 8.213/1991 não faz nenhuma distinção relativamente ao segurado desempregado na data da prisão para efeito de concessão do auxílio-reclusão.

Os princípios constitucionais da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social não autorizam o Poder Judiciário a criar, diretamente deles, uma regra. Não se aplica um princípio sem a intermediação de uma regra. Não há regra sem princípio. Não há princípio sem regra.

Sobre tais princípios constitucionais não autorizarem a criação de uma regra, pelo juiz, para o cálculo do salário-de-benefício, no auxílio-reclusão, a criação dessa regra violaria aquela extraível do texto da Lei 8.213/1991.

Segundo os únicos limites semânticos possíveis que podem ser extraídos do texto da Lei 8.213/1991, o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

O salário-de-benefício, no auxílio-reclusão, consiste em cem por cento do valor da aposentadoria daquela a que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez, na data da prisão, valor esse que consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (artigos 28, inciso I, e 75, da Lei 8.213/1991).

É vedado ao juiz deixar de aplicar a lei sem a declarar inconstitucional. Não há como afastar a aplicação da norma extraível do texto legal sem a declarar inconstitucional. E dessa declaração de inconstitucionalidade não pode decorrer a criação de uma nova regra pelo Poder Judiciário, não prevista na Lei 8.213/1991. A declaração de inconstitucionalidade não autoriza o juiz a atuar como legislador positivo criando uma nova regra, que não se comporta, nem de longe, dentro dos limites semânticos possíveis que podem ser extraídos do texto.

– Recurso desprovido e fixada a seguinte tese: “A renda mensal inicial do auxílio-reclusão devido aos dependentes do segurado desempregado quando da prisão deverá ser fixada na forma do artigo 80 da Lei 8.213/1991, até a data de publicação da Medida Provisória 871/2009”.

<#ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso e fixar a seguinte tese: “A renda mensal inicial do auxílio-reclusão devido aos dependentes do segurado desempregado quando da prisão deverá ser fixada na forma do artigo 80 da Lei 8.213/1991, até a data de publicação da Medida Provisória 871/2009”, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 16 de agosto de 2021 (data de julgamento).#>#}#]



